



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

**Processo n. 1477/2017**

**Requerente: White Martins Gases Industriais Ltda**

A Requerente impugnou o Edital de Pregão Presencial n. 3/2016/PMJ, alegando em suma que não há previsão para o início do fornecimento e a manutenção dos equipamentos, que exigência de entrega do produto (oxigênio) no prazo de 03 horas em caso de emergência prejudica o caráter competitivo da licitação, que deveria ser exigido o protocolo do pedido de Certificado de Boas Práticas pela ANVISA.

Ao final requer a retificação do Edital.

É o relatório.

Diante das alegações formuladas, passa-se à análise das suas razões:

### **1. Dos prazos omissos**

Afirma o requerente que o Edital não prevê os prazos de início de fornecimento e manutenção dos equipamentos.

Nos termos do Edital a vigência da Ata de Registro de preços inicia com a assinatura do mesmo, inexistindo a possibilidade de concessão de prazo para concessão contratual, uma vez que se trata de fornecimento de insumos básicos para manutenção de vidas.

Inexistindo previsão de concessão de prazo para manutenção dos equipamentos, tais serviços devem ser realizados imediatamente após a identificação do problema.

Diante do exposto, não se verifica causa ensejadora de alteração do Edital.

### **2. Do prazo para entrega do produto**

Inobstante a alegação de que a manutenção do prazo para entrega nos casos de emergência pode restringir o caráter competitivo da licitação, tal exigência é necessária para o atendimento do objetivo do certame, uma vez que não há interesse na entrega do produto com prazo mais estendido, todavia se prejudique os atendimentos das situações de emergência, ocasionando risco à saúde e ao atendimento da população.

Assim, justificada tal exigência pela secretaria solicitante não se vislumbra óbice para sua manutenção no Edital.



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

**3. Da necessidade de exigência de Certificado de Boas Práticas**

Trata-se de solicitação de esclarecimentos quanto à necessidade de exigência do Certificado de Boas Práticas da fornecedora pela ANVISA.

Tais esclarecimentos fogem do conhecimento da Procuradoria do Município, devendo ser respondidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Diante do exposto, sugere-se o conhecimento da presente impugnação, devendo os pedidos de esclarecimentos serem encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde para que proceda à resposta; no mérito sugere-se a manutenção dos prazos previstos no Edital, haja vista estarem devidamente justificadas, bem como não afrontando a legislação aplicável.

Encaminhe-se à Secretaria de Gestão Administrativa para análise e decisão final.

Joaçaba, SC, 10 de maio de 2017.

Geovana A. Denardi Facin  
Advogada - OAB/SC 17.785





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

<b>MEMORANDO</b>		<b>Nº193/2017</b>
<b>DE: SECRETARIA DE SAÚDE – SETOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>	<b>RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - Processo de Licitação Oxigênio Medicinal</b>	
<b>PARA: COMPRAS/LICITAÇÃO - PMJ</b>	Joaçaba, 12 de Maio de 2017.	

A Secretaria Municipal de Saúde, através de suas Assistentes Sociais **ALINE ELIZABETH MINKS** e **LUCIANA CRISTINA B. SOCCOL**, em atendimento à impugnação feita pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, acerca do Processo de Licitação nº 05/2017/FMS, Pregão Presencial nº 04/2017/FMS para aquisição de Oxigênio Medicinal, esclarece os seguintes questionamentos:

Trata-se de alegações feitas quanto a prazo omissivo no que tange o início do fornecimento, manutenção dos equipamentos, dos prazos de entrega do oxigênio medicinal quais sejam 03 (três) horas e 24 (vinte e quatro) horas, bem como, alegações quanto à exigência da apresentação do Protocolo de Boas Práticas como documento de Habilitação.

Em resposta aos questionamentos quanto a prazo de fornecimento omissivo, prazos de entrega e manutenção dos equipamentos, como bem esclarecido pela Procuradoria do Município, estes não afrontam a legislação aplicável, acatando desta forma, parecer jurídico e optando por não alterar as previsões editalícias.

A respeito do sugerido pela impugnante no que se refere à apresentação do **Protocolo** de Boas Práticas como documento de Habilitação e não o **Certificado** de Boas Práticas de Fabricação, não há o que se falar em troca de um documento por outro, visto o Certificado de Boas Práticas não estar previsto no rol de documentos exigidos como documento de Habilitação. Será exigido apenas a Autorização de Funcionamento – AFE, expedida pela ANVISA.

Contudo, dirimidos os questionamentos, opta-se pelo conhecimento da impugnação permanecendo as determinações editalícias inalteradas, haja vista não ferirem de forma alguma, os princípios constitucionais basilares das contratações da administração pública.

Atenciosamente,

*A. E. M.*  
Aline Elizabeth Minks  
Assistente Social

**ALINE ELIZABETH MINKS**  
ASSISTENTE SOCIAL

*Acato*  
**Celso Vilmar Brancher**  
Secretário Municipal de Saúde  
Joaçaba - SC

*[Assinatura]*  
Luciana C. B. Soccol  
Assistente Social

CRESS/SC 5763 12ª Região  
Ser. Municipal de Saúde  
**LUCIANA CRISTINA B. SOCCOL**  
ASSISTENTE SOCIAL